

PROCESSO N°: 202431/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: CULESTINO KIARA, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, LORENCO

PIERDONA, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 226/21 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. 1ºGESTOR - Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas. Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial em exercício diverso da Excepcionalidade competência 2019. inobservância do § 1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Determinação. Ajustar os sistemas financeiro e contábil, a fim de que os valores dos contratos de terceirização de mão-deobra observem a classificação no elemento 34. Recomendação. Abster-se de realizar previdenciárias. parcelamento das dívidas 2°GESTOR - Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. ESTANISLAU MATEUS FRANUS (gestor de 01/01 a 02/01/2019 e de 01/02 a 31/12/2019) e do Sr. LORENCO PIERDONA (gestor de 03/01 a 31/01/2019), prefeitos do Município de Cafelândia, relativa ao exercício financeiro de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 1163/21 (peça 60), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

• "Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial" (fls. 01/03).



Em complementação, com base nos pontos suscitados pelo Órgão Ministerial em relação à contabilização de gastos com a terceirização de serviços de saúde, considerando a inobservância ao § 1º¹ do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, ainda, a Instrução Normativa nº 56/2011², com o fito de corrigir a distorção causada no índice da Despesa com Pessoal pelo registro inadequado, a coordenadoria sugere, com prazo estipulado, a seguinte recomendação:

√Que o Município de Cafelândia proceda os ajustes necessários em seus sistemas financeiro e contábil, para que os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem a substituição de servidores e empregados públicos, apurados na Informação nº 635/20 - CGM, peça nº 38, observem a classificação no elemento 34 "Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização" em cumprimento a legislação correlata e aos entendimentos expressos por este Tribunal de Contas em seus julgamentos, a fim de manter a regularidade tanto das contratações quanto de sua contabilização.

Ainda, de acordo com a unidade técnica:

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o envio de cópias dos contratos, ainda em vigor, cujo objeto indique, por sua natureza, a ocorrência de terceirização de mão de obra em prevalência à contratação de servidores, e da relação de empenhos emitidos, no período pertinente, a essas empresas e incluídos na Despesa Total com responsabilidade Pessoal, sob do Prefeito Municipal, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Culestino Kiara, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Adriano Heinzen, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° 365/21 (peça 61), corrobora apenas parcialmente a manifestação técnica.

2 1

^{1 § 1}º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

² Dispõe sobre a metodologia de apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal, e dá outras providências.



Isto porque, no entendimento do parquet:

[...] a omissão na correta contabilização dos gastos pode, excepcionalmente, <u>ser convertida em ressalva</u>, sem prejuízo da emissão de determinação (e não recomendação como sugerido pela CGM) para que o Município de Cafelândia proceda os ajustes em seus sistemas financeiro e contábil, a fim de que os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra apurados na Informação nº 635/20-CGM (peça nº 38) observem a classificação no elemento 34.

Registro, ainda, que, na manifestação juntada na peça 31, a fl. 06, o Sr. Estanislau Mateus Franus requer, além do afastamento da ressalva relativa à "Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial", que "Seja autorizada a sustentação oral do Procurador do Município em fase de julgamento das contas no Plenário dessa Egrégia Casa.", objeto de do Despacho n° 966/21.

É o relatório.

- 2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são parcialmente dissonantes em suas conclusões.
- 2.1. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial:

De acordo com a coordenadoria (peça 11 – fls. 32/33), "considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema", constatou-se que o Município deixou de repassar ao Regime Próprio de Previdência o montante de R\$ 1.253.801,15.

Resumidamente, pela Instrução nº 2996/20 (peça 27 – fls. 02/05), a unidade técnica acatou os esclarecimentos e documentos apresentados, confirmando que houve a regularização do montante por intermédio do Termo de



Acordo de Parcelamento nº 0009/2020 (peça 21), autorizado pela Lei Municipal nº 1700/2019 (peça 20).

No entanto, a Coordenadoria de Gestão Municipal, considerando que o pagamento ocorrerá em exercício diverso da competência do aporte de 2019, converte o apontamento em ressalva, entendimento este com o qual comungo.

Contudo, inconformado pela ressalva efetuada, o responsável apresentou novo contraditório (peça 31), aduzindo que existe "[...] uma contradição entre a legislação pertinente e o entendimento do analista."

Segundo o responsável, foi justificada a necessidade do parcelamento realizado e demonstrado a boa-fé, bem como, ausência de dano ao erário, sendo, nesse caso, cabível a regularidade das contas, sem ressalvas, nos termos do art. 16, l, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Ainda, segundo a defesa:

É muito evidente que o Gestor cumpriu com as exigências legais, e governou as contas públicas de forma equilibrada, e pautado nos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; Lei 4320/64 e Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

No entendimento da defesa, em virtude de o parcelamento do aporte ter sido regido e autorização por lei própria, bem como aceito pelo Instituto de Previdência Municipal, demonstra a legalidade do ato, e, desta forma, "[...] foi um ato **REGULAR**, que teve efeito e gerou eficácia jurídica."

Tudo isso, segundo o gestor, "[...] vai ao encontro do previsto no art.

16, I da Lei Orgânica do TCE-Pr, (...)."

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3986/20 (peça 34 – fls. 02/07), em apertada síntese, destaca que todas as formalidades previstas em normativo específico sobre o assunto foram



cumpridas pelo município, restando, apenas, "[...] o efetivo pagamento dos aportes anuais, conforme definido no Decreto Municipal nº 052/2019³."

Todavia, segundo a coordenadoria, o Município de Cafelândia informou, conforme se depreende da peça nº 18, que não possuía condições financeiras para realizar o aporte de 2019 em apenas um ano, e assim, em conjunto com a Diretoria do Fundo de Previdência e o Legislativo Municipal, optou por realizar o parcelamento da dívida.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, contudo, destaca que:

[...] o parcelamento do aporte é procedimento regular no Município de Cafelândia. O aporte referente aos exercícios de 2015 e 2016 no valor de R\$ 913.227,53 foi parcelado em 60 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 15.220,46 (informação extraída do Processo nº 235120/17, peça 29 -Termo de Acordo de Parcelamento nº 01224/2016). O aporte referente ao exercício 2017 de R\$ 1.049.880,72 foi parcelado em 60 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 17.498,01 (Informação extraída do Processo nº 557531/19, peça 26 - Termo de Acordo de Parcelamento nº 00670/2018). O aporte referente ao exercício de 2018 no valor de R\$ 1.175.825,01 foi parcelado em 36 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 32.661,81 (informação extraída do Processo nº 207646/19, peca 30 - Termo de Acordo de Parcelamento nº 00044/2019).

Nesse contexto, convém transcrever o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, que adoto como razão de decidir (fls. 06/07):

O parcelamento consecutivo dos aportes anuais não resolve o problema do déficit, mas posterga para os próximos anos. Em que pese no momento do parcelamento, a medida demonstra-se efetiva, ao longo do tempo esse procedimento recorrente afeta as contas do Município. Em 2019, caso o Município de Cafelândia tivesse pago o aporte dentro do exercício, teria pago mensalmente o valor de R\$ 104.483,42. Por outro lado, ao optar pelo parcelamento dos aportes dos anos de 2015, 2016,

³ Dispõe sobre a forma de amortização do déficit técnico do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cafelândia.



2017, 2018 e 2019 em 31/01/2020 guando venceu a primeira parcela do Termo de Acordo de Parcelamento nº 009/2020, o Município pagou o total em parcelamento de aportes a quantia de R\$ 135.803,34⁴ (incluído juros de correção monetária), montante superior ao que deveria ter pago em 2019.

Assim demonstra-se que o parcelamento do aporte quando efetuado regularmente não é a solução para a cobertura do déficit atuarial, mas apenas uma forma de atenuar naquele ano o valor devido, postergando para os próximos gestores uma dívida que tem característica de "bola de neve".

Dessa maneira, a formalidade requerida para o pagamento do aporte para cobertura do déficit atuarial é o efetivo pagamento no exercício de competência, conforme plano de custeio elaborado por empresa atuarial e aprovado em lei.

O caso concreto analisado, não apresenta indícios de má-fé tampouco dano ao erário, nesse momento da análise, no entanto, vislumbra-se falha formal no que se refere ao parcelamento do aporte e seu pagamento em exercícios diversos daquele que deveria ter sido realizado. Nessa feita, coaduna-se o caso analisado com o art. 16, inciso II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005. As contas serão julgadas regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

Ante o exposto, a Coordenadoria de Gestão Municipal recomenda ao relator do processo a conclusão pela regularidade com ressalvas deste item de análise da prestação de contas de 2019 do Município de Cafelândia.

Adicionalmente, entendo cabível recomendação no sentido de que o Município de Cafelândia se abstenha de realizar o parcelamento das dívidas previdenciárias, pois, do contrário, tornando-se um ato corriqueiro, no longo prazo, poder tornar o município insolvente.

⁴ Os valores pagos foram conferidos no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdenciária Social – CADPREV.



Em relação ao Sr. LORENCO PIERDONA, convém ressaltar que sua administração se restringiu ao período de 03/01 a 31/01/2019, e, nesse contexto, considerando o exíguo lapso temporal, de apenas um mês para a tomada de decisões, entendo que as suas contas não merecem censura, razão pela qual, devem ser consideradas regulares.

2.2. Inobservância do § 1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade

Fiscal:

Inicialmente, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 758/20 (peça 28), corroborou a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, exarada na peça 27.

Entretanto, ao apreciar o contraditório juntado na peça 31, e que foi objeto de análise no item anterior, através do Parecer nº 1007/20 (peça 35), asseverou que:

[...] após a emissão do Parecer nº 758/20-4PC (peça 28), esta Procuradoria de Contas tomou conhecimento da existência da Ação Civil Pública 0002312-70.2019.8.16.0192, ajuizada Ministério Público Estadual em face, entre outros, do Prefeito de Cafelândia Estanislau Mateus Franus. com apontamentos de irregularidades na contratação de serviços Município médicos realizados pelo por meio procedimento Cafelândia, do Inexigibilidade de Licitação nº 25/2017, sem a realização de prévia pesquisa de preços e efetiva fiscalização dos serviços prestados, inclusive com imputação da prática de nepotismo, eis que um dos contratados seria filho da Secretária de Educação.

Desta feita, o *parquet* pugnou por diligência interna à Coordenadoria de Gestão Municipal, para que esta informasse se, no exercício de 2019, foram efetuados pagamentos às empresas que relacionou, pela prestação de serviços médicos, bem como, em caso positivo, informasse quais os valores empenhados e



se os gastos foram registrados como *"outras despesas com pessoal"*, conforme disciplina o art. 18, § 1º da LRF.

Acolhida a preliminar suscitada pelo Despacho nº 1454/20 - GCIZL (peça 36), a unidade técnica juntou, na peça 38, a Informação nº 635/20.

Nela, a coordenadoria informa que localizou apenas pagamentos para as empresas Clínica Médica Truran Mendonça e Rodrigo Haveroth Clínica Médica – ME, no montante de R\$ 653.202,20 (fls. 03).

Adicionalmente, é informado que houve a inclusão de despesas, vinculadas a contratos de serviços terceirizados, no item "Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (exceto elemento 34)", o valor de R\$ 970.20.

Porém, de acordo com a coordenadoria (fls. 07):

[...] em consulta aos empenhos emitidos pela Entidade no exercício de 2019, conforme dados encaminhados ao SIM-AM, se verifica o pagamento de prestação de serviços relacionados a saúde pública municipal, que, de acordo com a descrição de seus históricos e a relevância dos valores, também deveriam integrar a atenção básica de saúde e, por conseguinte, o total da despesa com pessoal.

Nesse caso, o montante perfaz R\$ 1.482.679,54.

Ainda, a unidade traz um quadro demonstrando a contratação de serviços na área de saúde (fls. 08) e, um outro, demonstrando a existência de cargos vagos na área de saúde (fls. 08/09).

Ao final, a coordenadoria assim concluiu (fls. 10):

Deste modo, considerando os históricos dos empenhos e os objetos dos contratos relacionados acima, entende esta Unidade que a importância total de R\$ 1.482.679,54 (um milhão, quatrocentos e oitenta e dois mil, seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), conforme



anexo IV desta Instrução, pode ser incluída do cálculo da despesa total com pessoal, na data base de 31/12/2019, haja vista que os mesmos integram os serviços de atenção básica de saúde fornecidos pelo Município, conforme Portaria do Ministério da Saúde nº 2.436, de 21 de setembro de 2017, ou se referem a prestação de serviços que integram as atribuições de servidores de provimento de cargo efetivo da administração pública municipal.

Desta forma, a Coordenadoria de Gestão Municipal recalculou a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, incluindo o montante de R\$ 1.482.679,54, e constatou que o percentual ficou na ordem de 47,63% (fls. 11), mantendo, contudo, o posicionamento adotado na Instrução nº 3986/20, pela regularidade com ressalva, considerando o princípio da isonomia de tratamento em relação aos demais municípios.

Entretanto, a unidade sugeriu que os fatos suscitados pelo Ministério Público de Contas "[...] sejam objeto de verificação em procedimento específico, de modo a não prejudicar a tramitação desta prestação de contas, bem como proporcionar ao Município de Cafelândia tratamento isonômico em relação aos demais municípios."

Oportunizado o contraditório, a defesa juntou os esclarecimentos e documentos que entendeu pertinentes para o deslinde dessa questão (peças 44/58).

Em resumo, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1163/21, assim se manifestou (peça 60 – fls. 03/12):

Portanto, não se verifica a adequação da contratação de empresas para a prestação de serviços de saúde no âmbito municipal, através de seus profissionais (médicos plantonistas e fisioterapeutas), aos ditames legais e regulamentares.

Por outro lado, verifica-se que o gestor apresentou justificativas pertinentes à contratação de serviços de saúde complementares, considerando a necessidade da reorganização da carreira de médico plantonista, diante da dificuldade do preenchimento das poucas vagas existentes para o



cargo, com a edição das leis nº 1608/2018 e 1673/2019, criando novas vagas de Médico Clinico Geral (8 vagas) e Médico Plantonista (10 vagas), e a realização dos concursos públicos nº 001/2019 e 003/2019, visando ao preenchimento dessas vagas, e, na sequência, o encerramento da contratação de pessoas jurídicas para o fornecimento da mão de obra.

No entanto, a contabilização das despesas em comento, deveria ter ocorrido no elemento de despesa 34 — Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização, conforme estabelece a Portaria Interministerial nº 163/2001, que dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e dá outras providências.

Ressalta-se, também, que o artigo 3°, inciso I, da Instrução Normativa n° 56/2011, desta Corte, que dispõe sobre a metodologia de apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal, prevê a inclusão de despesa no cálculo, ainda que esta não tenha sido contabilizada apropriadamente no elemento 34, no intuito de corrigir a distorção causada no índice da Despesa com Pessoal pelo registro inadequado:

(...)

Em cumprimento a essa disposição, esta Corte de Contas passou a incluir no cálculo do índice, a partir do exercício de 2013, uma linha para contabilização de "Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (exceto elemento 34)", destinada a somar a despesa com empenhos vinculados a contratos cujo objeto cadastrado indique, por sua natureza, a ocorrência de terceirização de mão de obra em prevalência à contratação de servidores.

Sendo assim, caso consideradas as referidas despesas no valor de R\$ 1.482.679,54 (um milhão, quatrocentos e oitenta e dois mil, seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), no cálculo da despesa com pessoal, na data-base de 31/12/2019, verifica-se que o índice atinge 47,63% e, portanto, não ultrapassa o limite máximo para gastos com pessoal, conforme demonstrado inicialmente.

Diante do exposto, esta Coordenadoria considerando a inobservância ao § 1.º do art. 18 da



Lei Complementar nº 101/00 e a Instrução Normativa nº 56/2011, desta Corte, que dispõe sobre a metodologia de apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal, sugere ao Relator, que adote em prazo estipulado, contados a partir do trânsito em julgado do respectivo Acórdão, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a corrigir a distorção causada no índice da Despesa com Pessoal pelo registro inadequado: ✓ Que o Município de Cafelândia proceda os ajustes necessários em seus sistemas financeiro e contábil, para que os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem a substituição de servidores e empregados públicos, apurados na Informação nº 635/20 - CGM, peca nº 38, observem a classificação no elemento 34 "Outras Despesas Pessoal decorrentes Contratos de de Terceirização" em cumprimento a legislação correlata e aos entendimentos expressos por este Tribunal de Contas em seus julgamentos, a fim de manter a regularidade tanto das contratações quanto de sua contabilização.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o envio de cópias dos contratos, ainda em vigor, cujo objeto indique, por sua natureza, a ocorrência de terceirização de mão de obra em prevalência à contratação de servidores, e da relação de empenhos emitidos, no período pertinente, a essas empresas e incluídos na Despesa Total com responsabilidade Pessoal. sob do Prefeito Municipal, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Culestino Kiara, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Adriano Heinzen, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 365/21 (peça 61), considerando que o gestor demonstrou ter adotado medidas para ampliação e reestruturação do quadro e a remuneração de médicos efetivos, com vistas ao encerramento dos contratos de terceirização, e que mesmo com a contabilização do montante de R\$ 1.482.679,54 o índice de gastos com pessoal não extrapolou os limites fixados pela LRF, entende que, excepcionalmente, a desobediência ao normativo legal pode ser convertida em ressalva, com emissão de determinação



[...] para que o Município de Cafelândia proceda os ajustes em seus sistemas financeiro e contábil, a fim de que os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra apurados na Informação nº 635/20-CGM (peça nº 38) observem a classificação no elemento 34.

Dentro desse contexto, acompanho a proposta do Ministério Público de Contas, no sentido de ressalvar a inobservância do § 1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, expedindo-se a determinação acima transcrita, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja cumprida, valendo-se, para a verificação do seu cumprimento, dentre outras medidas, conforme sugerido pela Coordenadoria de Gestão Municipal,

- [...] do envio de cópias dos contratos, ainda em vigor, cujo objeto indique, por sua natureza, a ocorrência de terceirização de mão de obra em prevalência à contratação de servidores, e da relação de empenhos emitidos, no período pertinente, a essas empresas e incluídos na Despesa Total com Pessoal, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Culestino Kiara, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Adriano Heinzen, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s)."
- **3.** Face ao exposto, **VOTO**, com fundamento no art. 1°, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:
- **3.1.** Seja emitido Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. LORENCO PIERDONA, no período de 03/01 a 31/01/2019, prefeito do Município de Cafelândia, relativas ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
- 3.2. Seja emitido parecer prévio recomendando a **regularidade** das contas do Sr. ESTANISLAU MATEUS FRANUS (gestor de 01/01 a 02/01/2019 e de 01/02 a 31/12/2019), prefeito do Município de Cafelândia, relativas ao exercício



financeiro de 2019, **ressalvando-se**, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial em exercício diverso da competência 2019 e, excepcionalmente, a inobservância do § 1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

- **3.3.** Seja expedida determinação para que, no prazo de 30 (trinta) dias, o Município de Cafelândia proceda os ajustes em seus sistemas financeiro e contábil, a fim de que os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra apurados na Informação nº 635/20-CGM (peça nº 38) observem a classificação no elemento 34; e
- **3.4.** Seja expedida recomendação para que o Município de Cafelândia se abstenha de realizar o parcelamento das dívidas previdenciárias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por una nimidade, em:

I – Emitir, com fundamento no art. 1°, I, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas do Sr. LORENCO PIERDONA, no período de 03/01 a 31/01/2019, prefeito do Município de Cafelândia, relativas ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005;



II— emitir, com fundamento no art. 1°, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, parecer prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas do Sr. ESTANISLAU MATEUS FRANUS (gestor de 01/01 a 02/01/2019 e de 01/02 a 31/12/2019), prefeito do Município de Cafelândia, relativas ao exercício financeiro de 2019, **ressalvando-se**, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial em exercício diverso da competência 2019 e, excepcionalmente, a inobservância do § 1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – **determinar**, que no prazo de 30 (trinta) dias, o Município de Cafelândia proceda os ajustes em seus sistemas financeiro e contábil, a fim de que os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra apurados na Informação nº 635/20-CGM (peça nº 38) observem a classificação no elemento 34;

 IV – recomendar para que o Município de Cafelândia se abstenha de realizar o parcelamento das dívidas previdenciárias;

V – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2021 – Sessão nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente